



PROCESSO: TC – 06230/19

Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE JACARAÚ, Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS, exercício de 2018. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas governo. Emissão de acórdão, em separado, com as demais decisões do Tribunal Pleno.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00031/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do **Recurso de Reconsideração** apresentado pelo **Prefeito do Município de JACARAÚ**, Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS, CPF 021.996804-79, contra decisão contida no **Acórdão APL TC – TC 00299/20 e no Parecer PPL TC 00145/20**, por meio do qual esta **Corte de Contas**, à maioria de seus membros, decidiu:

- I.** JULGAR IRREGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito, Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS, na qualidade de ordenador de despesas;
- II.** Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exercício de 2018;
- III.** APLICAR MULTA pessoal ao Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 77,25 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, em razão das falhas/irregularidades acima anotadas, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- IV.** REPRESENTAÇÃO à Receita Federal acerca dos valores não recolhidos total das contribuições previdenciárias; e
- V.** RECOMENDAR ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento de verbas previdenciárias.

Analisado o **Recurso Reconsideração**, a **Auditoria** emitiu o relatório (fls. 5095/5104), entendendo pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração**, em virtude da



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição, e, quanto ao **mérito**, que os argumentos apresentados em relação ao não empenhamento e não recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador ao Instituto Previdenciário Municipal e ao RGPS não alteram a decisão recorrida.

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o Procurador do **Ministério Público junto ao Tribunal**, MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, por meio do Parecer nº 02115/21, pugnou pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração**, e, no **mérito**, pela sua **total improcedência**, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

VOTO DO RELATOR

O Recorrente pretende a desconstituição da decisão em relação à seguinte **irregularidade** que ensejou a reprovação das contas: **Não recolhimento devido das obrigações patronais ao RGPS e RPPS.**

O recorrente alega, em síntese, **que o fato ocorreu devido ao não repasse dos royalties marítimos e terrestres.**

Após a análise da documentação e das constatações observadas nos sistemas desta corte, a **Auditoria** informou a **seguinte situação para a exercício de 2018:**

Discriminação	Valor RPPS (R\$)	Valor RGPS (R\$)
1.Vencimento e Vantagens Fixas	3.513.746,51	11.476.558,08
2.Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3.Contratação por Tempo Determinado	5.054.441,55	0,00
4.Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5.Adições da Auditoria	0,00	0,00
6.Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5-6)	8.568.188,06	11.476.558,08
8.Alíquota	21,0000%	25,37%
9.Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.799.319,49	2.911.602,78
10. Obrigações Patronais Pagas em 2018	784.518,74	9.309,83
11. Obrigações Patronais Pagas em 2019	61.752,94	751.942,78

12. Obrigações Patronais Pagas em 2020	0,00	897.619,82
13. Obrigações Patronais Pagas em 2021	0,00	1.230.231,90
14. Estimativa do valor não Recolhido (9-10-11-12-13)	953.047,81	22.498,45

A **Auditoria** verificou que foi apresentado o **DOC TC Nº 35973/21** (fls. 5045/5093), contendo notas de empenhos e comprovantes de pagamentos no montante de **R\$1.230.231,90** referente a contribuições previdenciárias do **exercício de 2018**, cujos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



pagamentos são datados de **19/02/2021** e foram realizados na CC 9.165-0, AG 2191-1 cujo destinatário é o IPAM JACARAU PAG INATIVOS.

Pelo demonstrativo acima verifica-se que o montante das obrigações patronais devidas ao **RPPS** foi pago ao longo dos **anos de 2018 a 2021** de forma atrasada e sem a correção dos valores devidos, **sendo a maior parte empenhada e paga em 2021**. No **exercício de 2018** só foi pago **0,3197%** (R\$ 9.309,83) do total devido (R\$2.911.602,78), o que **não sana a irregularidade no exercício de 2018**.

Quanto ao **RGPS**, observa-se que **deixaram de ser pagas** contribuições patronais no valor de **R\$953.047,81**, o equivalente a **52,96%** do valor devido ao **RGPS**.

Observa-se, ainda, que em pesquisa no **SAGRES**, o gestor **não empenhou em 2018 despesas previdenciárias** a serem pagas, **nem pagou em 2019 despesas como restos a pagar do RGPS e RPPS**.

O empenhamento e o pagamento de despesas previdenciárias ocorreram no **exercício de 2021**.

Com fundamento no **Art. 35 da Lei 4320/64**, pertencem ao **exercício financeiro** as **receitas nêle arrecadadas** e as **despesas nêle legalmente empenhadas**, portanto, tal contabilização deverá ser feita no **exercício de 2021**.

Pelo exposto, o **Relator** se acosta ao entendimento da **Auditoria e do Órgão Ministerial** e, considerando que não foram trazidos aos autos elementos que pudessem modificar a decisão recorrida, o **Relator vota pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração**, dada sua tempestividade e legitimidade e, no **mérito**, pelo seu **NÃO PROVIMENTO** a falta de respaldo legal e factual, **permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL TC – TC 00299/20 e no Parecer PPL TC 00145/20**.



3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06230/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, com o voto contrário do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL TC – TC 00299/20 e no Parecer PPL TC 00145/20.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão Remota.
João Pessoa, 16 de fevereiro de 2022.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Assinado 18 de Fevereiro de 2022 às 09:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 10:01



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 17:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO